



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 020 DE 17 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre medidas unificadas dos municípios do Alto Acre com o apoio dos órgãos de segurança, para enfrentamento da doença COVID – 19, causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 e dá outras providências.”

1

FERNANDA DE SOUZA HASSEM CESAR, Prefeita Municipal de Brasileia, Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Brasileia – Acre e,

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a decisão proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI de nº 6.341, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal concede aos municípios competência de tomarem medidas com o objetivo de conter a pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que em razão da proximidade geográfica dos municípios acreanos de Xapuri, Epitaciolândia, Brasiléia e Assis Brasil, os mesmos compõem a região do Alto Acre e realizam costumeiramente ações em conjunto;

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde - USB dos municípios do Alto Acre não possuem estruturas para promover atendimentos complexos de tratamento de pacientes contaminados com casos de COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que os casos de saúde mais complexos dos municípios do Alto Acre são centralizados no hospital regional do Alto Acre, localizado em Brasiléia/AC e/ou encaminhados para a capital Rio Branco;

CONSIDERANDO que mesmo com as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Acre por meio do Decreto Estadual nº 5.465, de 17 de março de 2020, o número de pessoas infectadas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 no Estado do Acre tem aumentado diariamente;

CONSIDERANDO que os citados municípios do Alto Acre ainda não possuem pessoas infectadas com o Novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que municípios que fazem fronteira com a região do Alto Acre possuem pessoas infectadas oficialmente pelo Novo Coronavírus - COVID-19, sendo eles Rio Branco, Cobja/Bolívia e Iñapari/Peru;

CONSIDERANDO que é necessário intensificar as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença nos municípios que compõem a região do Alto Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do funcionamento do comércio, a fim de reduzir os efeitos da crise econômica na região, com cautelas sanitárias preventivas;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pela Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleçam normas para o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pela Portaria nº 8 de 2 de abril de 2020 estabelecem restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, para suporte ao o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO por fim, o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que assegura a saúde como um direito de todos, acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos da população regional exigem esforço em conjunto de todos os poderes executivos, mediante articulação em conjunta com os órgãos policiais.

DECRETA:

Art. 1º- Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Brasileia - Acre, as iguais ações de prevenção à contaminação da população pelo Novo Coronavírus (COVID-19) pelos municípios limítrofes da região do Alto Acre, quais sejam Epitaciolândia, Assis Brasil e Xapuri;

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento das seguintes empresas privadas e públicas com as seguintes condicionantes:

I – Os **supermercados, mercados, açougues** e similares poderão funcionar desde que:

- a) No horário das 5h às 20h, de segunda à segunda;
- b) Aqueles que possuem vários caixas, intercalem o funcionamento dos mesmos;
- c) Instalem placa de acrílico ou outro material similar que promova uma barreira entre o cliente e o atendente no local destinado ao caixa;
- d) Disponibilizem a seus funcionários máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual que julgarem necessários;
- e) Concedam tempo necessário para que seus funcionários higienizem frequentemente seu corpo com água, sabão e/ou álcool etílico hidratado 70º INPM;
- f) Higienizem com frequência os equipamentos de utilização pelos funcionários e clientes;
- g) Ofertem e orientem clientes e funcionários a lavarem as mãos em pias com sabão líquido, papel toalhas e/ou álcool etílico hidratado 70º INPM disponibilizados na entrada do estabelecimento, antes de iniciar suas compras;
- h) Não permitam o consumo de alimentos em suas respectivas praças de alimentação, restaurantes e lanchonetes;
- i) Não permitam aglomerações na parte interna e externa dos estabelecimentos, limitando a quantidade de pessoas dentro dos estabelecimentos e organizando filas de clientes externas, nos estacionamento e calçadas, com distanciamento mínimo de 1 metro uma das outras, com cones e/ou sinalizações no chão;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

II – Os restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar apenas pelo sistema de serviço *delivery* e/ou *drive thru*, proibindo expressamente o consumo de alimentos em seus estabelecimentos, no horário das 5h às 22h;

III – Os postos de gasolina poderão funcionar apenas no horário das 5h às 22h, para abastecimento e venda de produtos mediante o sistema *delivery* e/ou *drive thru*, proibindo expressamente o consumo de alimentos em seus estabelecimentos;

IV - As feiras livres de frutas e verduras poderão funcionar apenas no horário das 5h às 20h, desde que:

- a) O ambiente seja isolado com grades ou outra contenção, para que a e a entrada de pessoas seja controlada evitando aglomeração;
- b) As barracas tenham um distanciamento uma das outras, de no mínimo 4 metros;
- c) Possuam apenas um único feirante por barraca;
- d) O feirante utilize máscaras e outros EPIs necessários e higienize seu corpo frequentemente com lavagem de mãos e/ou álcool etílico hidratado 70°INPM;
- e) O feirante higienize com frequência os equipamentos de utilização dos clientes;
- f) Ofertem e orientem clientes e funcionários a lavarem as mãos em pias com sabão líquido, papel toalhas e/ou álcool etílico hidratado 70° INPM disponibilizados no local, antes de iniciar suas compras;
- g) Não permitam o consumo de alimentos em suas respectivas praças de alimentação, restaurantes e lanchonetes;

V - Os Bancos, lotéricas e similares poderão funcionar desde que:

- a) Em casos de pessoas aguardando o atendimento em pé, que sejam organizadas filas, distanciando as pessoas com no mínimo 1 metro uma das outras, com cones ou sinalização no chão, mesmo que sejam do lado externo do ambiente;
- b) Em casos de pessoas aguardando o atendimento sentadas, que algumas cadeiras sejam vedadas ao ponto de distanciar as pessoas, mesmo que sejam do lado externo do ambiente;
- c) Em caso de necessidade, disponibilizar funcionário para monitorar o cumprimento do distanciamento do lado externo, podendo utilizar de cadeiras, senhas, etc e até requisitar força policial;
- d) Os funcionários utilizem máscaras e outros EPIs necessários e higienize seu corpo frequentemente com lavagem de mãos e/ou álcool etílico hidratado 70°INPM;
- e) Higienize com frequência os equipamentos de utilização dos clientes e disponibilizem mascarar descartáveis para as pessoas poderem entrar no ambiente;
- f) Ofertem e orientem clientes e funcionários a lavarem as mãos em pias com sabão líquido, papel toalhas e/ou álcool etílico hidratado 70° INPM disponibilizados no local;

VI – As clínicas médicas hospitalares, farmacêuticos, veterinários, psicológicos, odontológicos, os laboratórios de análises clínicas e as clínicas de **fisioterapia** e similares, que promovam tratamento de saúde poderão funcionar apenas no horário das 5h às 20h, ou em sistema de plantão, desde que:

- a) Realizem, caso possível, o pré-agendamento de clientes, evitando a aglomeração de pessoas;
- b) Em casos de pessoas aguardando o atendimento em pé, que sejam organizadas filas, distanciando as pessoas com no mínimo 1 metro uma das outras, com cones ou sinalização no chão, mesmo que sejam do lado externo do ambiente;
- c) Em casos de pessoas aguardando o atendimento sentadas, que algumas cadeiras sejam vedadas ao ponto de distanciar as pessoas, mesmo que sejam do lado externo do ambiente;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

- d) Os funcionários utilizem máscaras e outros EPIs necessários e higienize seu corpo frequentemente com lavagem de mãos e/ou álcool etílico hidratado 70°INPM;
- e) Higienize com frequência os equipamentos de utilização dos clientes;
- f) Ofertem e orientem clientes e funcionários a lavarem as mãos em pias com sabão líquido, papel toalhas e álcool etílico hidratado 70° INPM disponibilizados no local;

VII – Aos prestadores de serviços de transporte de passageiros, desde que:

- a) Realizem viagens apenas com de 80% de pessoas conforme a capacidade do veículo;
- b) Controlem as informações de nome, origem, destino, motivo da viagem dos passageiros e questione acerca de seu estado de saúde, promovendo a anotação das informações em formulário;
- c) Não transportem passageiros que informaram ter tido contato com pessoas infectadas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 nos últimos 15 dias;
- d) Não transportem passageiros que apresentarem sintomas suspeitos de infecção pelo Novo Coronavírus – COVID-19 (febre, tosse, espirro, etc);
- e) Higienize o veículo frequentemente, antes de iniciar a viagem;
- f) Disponibilize máscaras e álcool etílico hidratado 70° INPM aos passageiros, orientando sua utilização;
- g) Em caso de passageiros que apresentem sintomas suspeitos ou relatem que tiveram contato com pessoas infectadas nos últimos 15 (quinze) dias após o início da viagem, na chegada no destino o transportador deve se direcionar até à Unidade de Saúde Referência para averiguação da saúde, juntamente com todos os passageiros para que sejam orientados pela equipe de Saúde Médica Municipal/Estadual e cumpram toda e qualquer determinação lhe indicada;

VIII – Os órgãos públicos poderão funcionar, desde que:

- a) Reduzam o horário de funcionamento diário, limitando o atendimento no máximo, até as 13h;
- b) Disponibilizem meios telefônicos, telemáticos ou outro meio de atendimento virtual que evite o contato pessoal;
- c) Em casos de pessoas aguardando o atendimento em pé, que sejam organizadas filas, distanciando as pessoas com no mínimo 1 metro uma das outras, com cones ou sinalização no chão, mesmo que sejam do lado externo do ambiente;
- d) Em casos de pessoas aguardando o atendimento sentadas, que algumas cadeiras sejam vedadas ao ponto de distanciar as pessoas, mesmo que sejam do lado externo do ambiente;
- e) Os servidores que prestem atendimento ao público utilizem máscaras e outros EPIs necessários e higienize seu corpo frequentemente com lavagem de mãos e/ou álcool etílico hidratado 70°INPM;
- f) Higienize com frequência os equipamentos de utilização do público, maçanetas de portas, canetas, bebedouros e outro qualquer objeto que seja necessário o contato do público com álcool etílico hidratado 70°INPM;
- g) Ofertem e orientem os servidores e funcionários a lavarem as mãos em pias com sabão líquido, papel toalhas e/ou álcool etílico hidratado 70° INPM disponibilizados no local;

IX - Aos demais estabelecimentos e prestadores de serviços não contemplados pelos incisos anteriores, poderão funcionar, desde que:

- a) Quando realizarem atendimento ao público, caso possível, agendem previamente o recebimento de clientes, realizando atendimentos individuais, evitando a aglomeração de pessoas;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

- b) Quando não for possível o agendamento prévio de recebimento de clientes, que promovam o distanciamento seguro dos mesmos, com sinalizações e vedações específicas, controlando a entrada e permanência das pessoas nos ambientes;
- c) Disponibilizem, caso possível, os serviços de atendimento remoto, *delivery* e/ou *drive thru*;
- d) Ofertem e orientem clientes e funcionários a lavarem as mãos em pias com sabão líquido, papel toalhas e/ou álcool etílico hidratado 70º INPM disponibilizados no local;
- e) Higienize com frequência os ambientes e equipamentos de utilização coletiva dos funcionários e clientes;
- f) Propiciem boa ventilação, mantendo portas e janelas abertas quando possível;
- g) Em caso de peculiaridades não previstas neste decreto, a equipe de Saúde Médica Municipal/Estadual e Vigilância Sanitária poderá determinar cuidados e recomendações específicas de cumprimento obrigatório;

5

Art. 3º - Ficam proibidos o transporte internacional de quaisquer mercadorias e objetos nas fronteiras com os países vizinhos dos municípios que compõe a regional do Alto Acre, exceto transporte de cargas e comércio fronteiriço regulamentado e autorizado pela Receita Federal, durante o horário de 7h às 16h;

Art. 4º - Fica proibida a utilização dos espaços e consumo de produtos pelo público em balneários, clubes, praças de alimentação, academias, ginásios, estádios, centros de convenções, buffets, casas de espetáculos, bares, boates, e/ou qualquer outro lugar similar, público ou particular de livre acesso, que ocasione aglomeração de pessoas, exceto caso seja pelo sistema de serviço *delivery* e/ou *drive thru*;

Parágrafo único – Em caso de espaços que não possuam fechamento por portas e portões, os mesmos deverão receber vedações com sinalização de fitas, tapumes, placas ou outro material similar que coíba a entrada e permanência de público;

Art. 5º - Fica proibida a realização de eventos religiosos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos abertos ao público que causem agrupamento de pessoas;

Art. 6º - Fica proibida a realização de qualquer atividade que envolva o turismo na região, como visitação em comunidades indígenas e não indígenas, cruzamento da linha de fronteira entre o Brasil e outros países vizinhos, permanecendo fechados todos os órgãos de incentivo ao turismo e o recebimento de pessoas nos municípios com esse intuito;

Art. 7º - Fica proibido o ingresso de estrangeiros nos Municípios do Alto Acre, mesmo quando de origem de dentro do Estado do Acre ou qualquer outro Estado da Federação;

I - Caso constatada a presença de estrangeiros não residentes no município, e não for possível o imediato regresso à cidade de origem, independente de sofrerem medidas penais e civis, as mesmas devem atender as seguintes determinações:

- a) Serem cadastradas, orientadas e se necessário, avaliadas clinicamente pela equipe de Saúde Médica Municipal/Estadual para providências de quarentena por período indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, se for necessário;
- b) Deverão permanecer acolhidas em local fechado, recebendo orientações da equipe de Saúde Médica Municipal/Estadual, buscando retornar para sua cidade de origem de modo emergente;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Primeiro – A proibição do *caput* não se aplica a pessoas que estejam viajando por motivos profissionais, à tratamento médico, como acompanhante de paciente em tratamento médico, ou outro motivo comprovadamente justificado;

Parágrafo Segundo – A justificativa constante no parágrafo primeiro deve ser comprovada e submetida a análise e aprovação pelas autoridades municipais e/ou policiais competentes;

Parágrafo Terceiro – A proibição do *caput* não se aplica a pessoas residentes no município, desde que comprovada a residência por qualquer meio;

6

Art. 8º - Durante a vigência do presente Decreto, em conjunto com força policial, as Secretarias Municipais de Saúde deverão adotar todas as providências necessárias para o cadastramento do trânsito de pessoas que ingressam nos Municípios do Alto Acre, mediante preenchimento de formulário único;

Art. 9º - As pessoas que ingressarem nos municípios do Alto Acre, independente da motivação, deverão obrigatoriamente se submeterem a responderem todos os quesitos da entrevista e exames clínicos realizados pela Barreira Sanitária do Alto Acre, localizada no entroncamento da entrada do município de Xapuri, na BR317, bem como cumprir outras determinações da equipe de Saúde Médica Municipal/Estadual;

I – Em caso de identificação de pessoa com suspeita de infecção da doença COVID-19 causada pelo Corona vírus pela Barreira Sanitária do Alto Acre, a mesma deverá cumprir obrigatoriamente, todas as determinações da equipe de Saúde Médica Municipal/Estadual para curar-se e evitar a disseminação da doença;

Art. 10º - Durante a vigência do presente Decreto, as pessoas deverão cumprir toda e qualquer determinação da equipe de Saúde Médica Municipal/Estadual, sejam elas de isolamento, quarentena, realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, tratamentos médicos específicos e outras medidas profiláticas;

Art. 11º - Em caso de falecimento ocasionado pelo Covid-19 ou suspeita, está proibida a realização de velório e o protocolo seguirá a regulamentação da Vigilância Epidemiológica que estará disponível para as funerárias;

Art. 12º - Fica determinado **Toque de Recolher** a partir do dia 17 de abril de 2020, das 22h às 5h dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território municipal, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, enquanto perdurar a vigência das medidas deste decreto;

Parágrafo Único – A determinação do *caput* não se aplica a pessoas que estejam em serviço, se deslocando para prestar/acessar serviços de saúde ou se descolando para sua residência;

Art. 13º - Fica delegado, em caráter excepcional e pelo prazo que vigorar este decreto, às forças policiais os poderes de fiscalização pertinentes para fiel cumprimento das normativas e condução forçada de pessoas que estiverem transitando sem justificativa plausível;

Art. 14º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como ruas, calçadas e praças, sendo autorizada a dispersão e/ou condução de populares pelas forças policiais e agentes de saúde;

Art. 15º - Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízos de outras penalidades previstas em instrumentos normativos federais, estaduais e municipais, os



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE BRASILEIA
GABINETE DA PREFEITA

estabelecimentos, seus proprietários, funcionários, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações, devidamente identificados, serão submetidos às descritas nas leis nº 2.848/40 (Código Penal) e Lei 6.437/77 (Infrações à legislação sanitária federal);

Art. 16º - Para os fins deste Decreto, a Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a solicitar parcerias, cooperação técnica e administrativa, firmar Convênios e realizar as despesas necessárias para garantir as medidas de prevenção, contenção e ação de combate ao COVID-19 causada pelo Novo Coronavírus.

Art. 17º - Fica obrigatória a comunicação e a publicação dos termos do presente Decreto na imprensa, locais de divulgação das instituições públicas Municipais, Estaduais e Federais, empresas privadas, incluindo os veículos de transporte de passageiros;

Art. 18º - Ficam as forças policiais obrigadas a tomarem todas as medidas necessárias para aplicação do presente decreto, de acordo com suas competências e limitações;

Art. 19º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário;

Gabinete da Prefeita, Brasileia – Acre, 17 de abril de 2020.


Fernanda Hassém
Prefeita de Brasileia